



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.013 - MT (2013/0104826-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELÉTRICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NS. 282 E 284/STF E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.013 - MT (2013/0104826-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELÉTRICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZAID ARBID, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NS. 282 E 284/STF E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 901).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não se apresenta deficiente de fundamentação, devendo ser afastada a incidência da Súmula 284/STF; que se mostra desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; bem como que não há falar em aplicação do óbice constante da Súmula 211/STJ, haja vista alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.013 - MT (2013/0104826-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por ZAID ARBID em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PREJUDICIAL - NULIDADE DE SENTENÇA - CONTRADIÇÃO - TESTEMUNHA - SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RECONVENÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO - ÔNUS DA PROVA - PARTE DEMANDADA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - VALIDADE DO TÍTULO E DO PROTESTO - RECURSO DESPROVIDO. O momento oportuno para contraditar a testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento, nos termos do § 1º do art.414 do CPC, sob pena de preclusão. Havendo contradição na sentença, compete à parte interessada apresentar embargos de declaração no momento oportuno. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença em face do descontentamento da parte com entendimento do julgador na valoração das provas, já que cabe ao juiz analisá-las com base no caso concreto e escolher aquelas que melhor se aproximem da verdade para solucionar a demanda. Não há que se falar em ocorrência de prescrição do título, quando este foi constituído dentro do prazo legal. O credor pode optar pela ação própria ou pela reconvenção, se cabível, ficando ao seu critério. Tratando-se de ação declaratória negativa, em que o autor nega a existência da relação jurídica, cabe à ré o ônus de prová-la. Demonstrado nos autos provas suficientes da relação negocial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havida entre os litigantes, e que a emissão da duplicata corresponde a uma efetiva prestação de serviço que justifica a sua emissão, não há como se declarar a sua inexigibilidade (e-STJ FL. 598/599).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 659-666).

Os segundos embargos declaratórios foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material contido na ementa do acórdão anterior (e-STJ FL. 694-701).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Afirma que a Corte Estadual não enfrentou a questão relativa à incompetência da Câmara Julgadora, bem como não aplicou à apreciação das provas, o tratamento isonômico entre as partes, tudo a demonstrar a não prestação dos serviços que originaram a ilegítima duplicata. Aduz ofendidos os arts. 165, 458 e 563 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de formalidades no procedimento da reclamação/arguição de incompetência apresentada acerca da existência de prevenção no julgamento da apelação. Defende prescrita a duplicata porque as ações que manejou (ação cautelar de sustação de protesto e posterior ação ordinária de inexistência de débito) não suspenderam o prazo prescricional do título e, no caso, não houve reconvenção, razão pela qual, ao autorizar o encaminhamento à protesto de título prescrito, o acórdão negou vigência aos arts. 18, I, da Lei n. 5.474/1968; 315 e 584, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (e-STJ FL. 828-833).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à alegada ofensa os arts. 165, 458 e 563 do Código de Processo Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar, dentro do quadro fático dos autos, de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Vale observar que, no caso, a Segunda Câmara do Tribunal Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu petição em que a parte ora recorrente reclama pela redistribuição do processo em razão da existência de prevenção para o julgamento da controvérsia, petição essa que não se confunde com a exceção de incompetência, que é o procedimento apto a discutir eventual incompetência relativa do órgão julgador.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que "o equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, encerra incompetência relativa, em relação à qual deveria a parte opor a devida exceção no momento oportuno, com a demonstração do efetivo prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief), prorrogando-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão". (Manifestação do Min. Luiz Fux à fl. 518) (**AgRg no REsp 930.354/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/02/2011**)

Com relação às provas dos autos, a Corte de origem negou provimento ao apelo da parte, mantendo a sentença de origem que negou provimento a ação ordinária de inexistência de débito, ao fundamento de estarem presentes os elementos que justificam a emissão da cártula, não existindo qualquer dúvida quanto a validade e exigibilidade do título. Eis o voto:

In casu, a demandada acostou aos autos documentos que comprovam a regularidade da emissão da cambial, uma vez que provou a existência de um vínculo contratual entre as partes, bem como a efetiva prestação de serviços, a qual foi demonstrada através de documentos e de prova testemunhal.

[...]

Desta forma, não resta dúvida de que o título levado a protesto tem origem, é válido e exigível, e, especialmente, correspondente a uma efetiva prestação de serviço, onde estão presentes os elementos que justificam a sua emissão, pelo que não há que se declarar a sua inexigibilidade

Além do que, diante das duas versões do autor e da falta de comprovação do pagamento da dívida, é evidente que o seu intuito é furtar-se ao cumprimento de suas obrigações contratuais, o que não pode ser objeto de chancela do judiciário.

*Logo, diante das circunstâncias, não há porque reformar a decisão do magistrado **a quo**, por estar absolutamente condizente com a relação fática e jurídica dos autos (e-STJ FL. 606-607).*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que tange aos arts. 18, I, da Lei n. 5.474/1968; 315 e 584, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 901-904)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0104826-9

AgRg no
AREsp 326.013 / MT

Números Origem: 1099012012 110989819978110003 1535442012 25582011 41631997

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI E OUTRO(S)
ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
INÁCIO PIRES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI E OUTRO(S)
ANDRÉGIS PITHAN PAGNUSSATT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.